



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.170 DE 28 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACUÍ/MG, LOCALIZADOS NO BAIRRO ALTO DA COLINA E RECREIO DOS BANDEIRANTES.

A Prefeita Municipal de Jacuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -A Rua Projetada como "Rua 30" localizada no Bairro Alto da Colina, Loteamento Alto da Colina, neste município de Jacuí/MG, fica denominada como Rua Margarida Teixeira Monteiro.

Art. 2º - Rua Projetada como "Rua 31" localizada no Bairro Alto da Colina, Loteamento Alto da Colina, neste município de Jacuí/MG, fica denominada como Rua Leandro Junior Azevedo.

Art. 3º - A Rua Projetada como "Rua 32" localizada no Bairro Alto da Colina, Loteamento Alto da Colina, neste município de Jacuí/MG, fica denominada como Rua Nestor Pereira da Silva.

Art. 4º - A Rua Projetada como "Rua 01" localizada no Bairro Recreio dos Bandeirantes, Loteamento Recreio dos Bandeirantes, neste município de Jacuí/MG, fica denominada como Rua Eder Hernandes Batista da Silva

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações vigentes.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jacuí, 28 de maio de 2025.

FLAVIO BERNARDES

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Heder Prates da Silva

HEDER PRATES DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí- PMB

Josiane de Souza Ferreira

JOSIANE DE SOUZA FERREIRA

1ª Secretária da Câmara Municipal de Jacuí - Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2170 DE 28 DE MAIO DE 2025

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacuí.

A propositura possui como objeto a denominação de logradouros públicos do município.

Quanto à competência legiferante do Município, o projeto de lei está amparado pelo art.30, I da Constituição da República e art. 6º, II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), tratando-se de matéria municipal.

A iniciativa do Poder Legislativo, por meio de sua Mesa Diretora, está correta, uma vez definiu se tratar de competência concorrente, conforme tese 1.070 de repercussão geral, sendo comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada ao âmbito de denominação suas de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual atribuições.

Ademais, infere-se que pela leitura do art. 57 da LOM, especificamente em seu inciso XIX, que não há que se falar em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez se presume. Observe:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Diferentemente, são aquelas disciplinadas de modo explícito e inequívoco no art. 45 da LOM, havendo notória competência exclusiva/reservada, ao Chefe do Poder Executivo Municipal .

Ademais, o RE nº 1.151.237/SP, determina que: "a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não podem ser limitadas tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município".

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não há o que se falar em afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar de projeto de lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

jurídico de servidores públicos (art. 61, 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal e art. 45, I, II e III da LOM).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Conclui-se, portanto, a partir da análise acurada da jurisprudência do STF, que:

a) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos;

b) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem criar despesa ao Executivo, desde que a matéria objeto do projeto de Lei não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, o Projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a ser analisado e aprovado, em Plenário, pelos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Jacuí, 28 de maio de 2025.

FLAVIO BERNARDES

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - Cidadania

HEDER PRATES DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí- PMB

JOSIANE DE SOUZA FERREIRA

1ª Secretária da Câmara Municipal de Jacuí - Cidadania